

TC 010.463/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Montes Altos (MA)

Responsável: Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, prefeito na gestão 2009-2012, reeleito

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Valdivino Rocha Silva, prefeito de Montes Altos (MA) na gestão 2009-2012, reeleito, em razão da ausência de prestação de contas final do Convênio 750368/2010-MI (Peça 1, p. 232-247), Siconv 750368, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Montes Altos (MA), que teve por objeto a capacitação técnica e gerencial para técnicos e produtores de leite, no âmbito do Programa de Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais (Promeso), conforme proposta apresentada no Siconv (peça 1, p. 6-15) e devidamente aprovada (peça 1, p. 176-195).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 238), foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 215.600,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.400,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a 2011OB800180 e a 2011OB800181, emitidas em 29/12/2011, nos respectivos valores de R\$ 92.000,00 e R\$ 123.600,00 (peça 1, p. 292 e 294). Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 12/1/2011 a 28/12/2012, com apresentação das contas até 27/1/2013, conforme cláusula terceira do termo do ajuste, alterado pelo primeiro termo de prorrogação ex-offício do prazo de vigência do convênio (peça 1, p. 236 e 304).

5. O Sr. Valdivino Rocha Silva foi chamado em 27/3/2013 pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional a apresentar as devidas contas, sem atendimento. Foi, então, emitido parecer financeiro pela instauração de TCE face a não inserção da prestação de contas final no Siconv (peça 1, p. 340-343) e feita a inscrição do gestor na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 348).

6. O Relatório de TCE 018/2013 (peça 1, p. 350-359) consignou a ausência de prestação de contas final no Siconv do Convênio 750368/2010-MI, sob a responsabilidade do Sr. Valdivino Rocha Silva, na totalidade dos recursos repassados pelo concedente.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 181/2014 (peça 1, p. 370-373), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 750368/2010-MI, com débito no valor original de R\$ 215.600,00, sob a responsabilidade do Sr. Valdivino Rocha Silva.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 374), atestado pelo Ministro Interino de Estado da Integração Nacional (peça 1, p. 384).

EXAME TÉCNICO

9. Verifica-se que, apesar de notificado, o Sr. Valdivino Rocha Silva não apresentou a prestação de contas final dos recursos do Convênio 750368/2010-MI, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos conveniados e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

10. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência, de 12/1/2011 a 28/12/2012, e prazo de apresentação das contas (até 27/1/2013), abrangeu seu período de gestão (2005 a 2012), tendo sido reeleito para exercer o cargo de prefeito municipal até 2016.

CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 750368/2010-MI foram integralmente gastos na gestão do Sr. Valdivino Rocha Silva, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

12. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 750368/2010-MI, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

13. Cabe informar ao Sr. Valdivino Rocha Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

14. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, prefeito de Montes Altos (MA) na gestão 2009-2012, reeleito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 215.600,00, atualizada monetariamente a partir de 29/12/2011 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 750368/2010-MI, Siconv 750368, celebrado entre o Município de Montes Altos (MA) e o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a capacitação técnica e gerencial para técnicos e produtores de leite, no âmbito do Programa de Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais (Promeso), com vigência no período de 12/1/2011 a 28/12/2012 e prazo para apresentação das contas findo em 27/1/2013.

b) informar o responsável de que:

b.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei



8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 7/5/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2